



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



À Secretaria da Cidade e Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela SEDNA ENGENHARIA LTDA, em face de sua inabilitação na Tomada de Preços nº 02.12.01/2019, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 02.12.01/2019, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Jaguaribe– CE, 06 de fevereiro de 2020.


Rafael Peixoto Amorim

Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.12.01/2019

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPETRANTE: SEDNA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de recurso interposto pela SEDNA ENGENHARIA LTDA, no qual pleiteia esta a reforma da decisão deste Presidente, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a empresa em face de sua inabilitação, que teve por argumento o descumprimento de itens editalícios por não apresentar Certificado de Registro Cadastral (CRC), não reunir a qualificação técnica exigida em edital, bem como por não exibir os índices do balanço patrimonial.

Em suas razões alega, em suma, que: a) possui junto ao município cadastro válido; b) diversamente do que fora apresentado em parecer técnico, teria comprovado a qualificação exigida, discorrendo, ainda, sobre eventual conferência de dados junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) pela municipalidade; e c) apresentou o balanço patrimonial nos moldes estabelecidos pela legislação pátria.

Diante do exposto, passamos à análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)

A) Do Certificado de Registro Cadastral (CRC)

No que diz respeito à matéria em tela, podemos verificar, dos documentos de habilitação colacionados pela empresa, que a mesma fez constar certificado de registro no cadastro **do Serviço autônomo de Água e Esgoto de Jaguaribe (SAAE), e não da Prefeitura Municipal de Jaguaribe**, sendo essas entidades diversas.

O licitante tece um arrazoado acerca de facultatividade de registro cadastral, fazendo-se, inclusive, contraditório, uma vez que em seu texto, que aparenta ter sido copiado de alguma fonte não indicada, está inscrita como exceção a essa regra o caso de tomada de preços, como não poderia ser diferente, dada a disposição do §2º, do art. 22, da Lei N° 8666/93:

Art. 22 (omissis)

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O instrumento convocatório, por sua vez, assim dispõe:

4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

Diante disso, cumprindo ressaltar ausência de prova de cadastro ou de atenção aos requisitos para cadastro dentro do prazo, o edital foi violado, cabendo a manutenção da inabilitação do recorrente, ante a omissão verificada, sendo, inclusive, de natureza duvidosa o ato de juntar CRC do SAAE do município.

Não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



procedimento licitatório, e, para elucidar, ainda mais, o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**, e do **Interesse Público**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)*

Repise-se, ainda, que consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante**.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio em estudo nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.¹ (grifo)

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Ademais, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

Outrossim, o respeitável Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias.

B) Da Qualificação Técnica

No que se refere à qualificação técnica, o interessado faz uma série de argumentações invocando o princípio do formalismo moderado, intentando a relativização do edital, bem como que a administração busque documentos que já deveriam estar colacionados nos autos, o que desvirtuaria o instituto da diligência, chegando a questionar a aplicabilidade do edital à qualificação técnica, sem qualquer amparo jurídico para tanto.

No que se refere ao efetivo cumprimento, ou não, dos requisitos de habilitação técnica, a partir dos documentos apresentados pelo recorrente no momento oportuno da sessão de abertura do certame, fora solicitado parecer (em anexo) do setor competente, que concluiu da forma a seguir:

*Reverdo os Acervos Técnicos apresentados na documentação de habilitação da empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA, **reafirmamos***

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

que não foi comprovada experiência técnica profissional na execução de sistema de cobertura em estrutura metálica e instalações de prevenção e combate a incêndio, portanto, a empresa continua inabilitada nesses itens.

[...]

A Assessoria de Engenharia em apoio à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, decide que não procedem as alegações exaradas pela recorrente SEDNA ENGENHARIA LTDA. referentes ao item 4.2.4.2 alíneas “c” (Acervo técnico em execução de sistema de cobertura em estrutura metálica) e “g” (Acervo técnico em execução de instalações de prevenção e combate a incêndio). [...] (grifo)

Diante do exposto, não prospera o recurso apresentado neste ponto.

C) Dos Índices

Fora inicialmente considerado descumprido o instrumento convocatório pela não expressão, no balanço patrimonial, dos índices, o que representaria afronta ao item 4.2.5.2., que exige, para comprovação da boa situação financeira, índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que um.

O interessado apenas colaciona uma série de informações sobre a forma de elaboração e registro de balanço patrimonial.

Ocorre que a exigência se refere à verificação da efetiva situação financeira da empresa, e não de um documento com os cálculos de tais índices ou a inscrição expressa dos mesmos no balanço.

Em verdade, uma vez que os índices em questão são extraídos a partir das informações constantes do balanço patrimonial, que foi regularmente apresentado, não há que se falar em omissão do licitante. Com as informações constantes do balanço, o mero cálculo desses índices pode, e deve, ser feito pela própria administração processante.

No que tange à presente matéria, pois, se faz procedente o recurso, uma vez que não subsiste o motivo originalmente inscrito em ata, uma vez que caberia a realização dos cálculos e verificação dos índices exigidos. A empresa, porém, permanece inabilitada pelos motivos anteriormente postos, pelo que não cabem maiores delongas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



DA DECISÃO

Desta forma, somos pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do presente recurso, permanecendo **INABILITADA** a empresa **SEDNA ENGENHARIA LTDA**, pelos motivos já expostos.

Jaguaribe-CE, 06 de fevereiro de 2020.


Rafael Peixoto Amorim
Presidente da Comissão de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



PARECER TÉCNICO

RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº: 02.12.01/2019

OBJETO: Execução dos Serviços de Reforma com Ampliação do Centro de Artesanato Florentino Oliveira Melo, localizado na BR 116 - Km 305, no Município de Jaguaribe – CE.

Recorrente:

SEDNA ENGENHARIA LTDA.

1 – Do Exame de Admissibilidade

É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até 05 (cinco) úteis da data de divulgação da decisão relativa à fase de habilitação conforme previsto no item 21.0 do Edital e Art. 109 da Lei Nº 8.666/63. A empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA. protocolou tempestivamente sua peça.

2 – Do Relatório

Recurso Administrativo interposto pela empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA. em agravo da decisão que a considerou inabilitada por deixar de atender aos itens 4.2.1, 4.2.4.2 alíneas "c" e "g", e o 4.2.5.2 do Edital, nos termos das razões a seguir, requerendo ao final a retomada da decisão de habilitá-la.

O presente Parecer Técnico analisará apenas o item 4.2.4.2 alíneas "c" (Acervo técnico em execução de sistema de cobertura em estrutura metálica) e "g" (Acervo técnico em execução de instalações de prevenção e combate a incêndio), por trata-se da área técnica de engenharia.

Instrui este parecer: Edital de Licitação da Tomada de Preços Nº 02.12.01/2019; Ata da reunião da abertura dos envelopes de habilitação e análise dos documentos; Documentos de habilitação da empresa recorrente; e recurso da empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA.

3 – Das Razões da SEDNA ENGENHARIA LTDA.

A recorrente alega que se encontra com 01 contrato em andamento, conforme ART anexa a sua documentação de habilitação, da reforma de 01 quadra com estrutura metálica no município de Orós.

Em seguida faz várias menções e destaques sobre acervo técnico e capacidade técnica-profissional previstas em legislação específica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA - CE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Prossegue sua peça recursal transcrevendo o art. 30 da Lei 8.666/93, seus incisos e parágrafos, os quais relacionam e limitam a documentação de qualificação técnica exigida num certame licitatório.

Em resumo, ainda alega a recorrente, que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe cometeu atos de formalismo e irregularidade em sua inabilitação por não realizar a diligência junto ao CREA-CE, conforme prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

4 – Da Análise do Recurso da SEDNA ENGENHARIA LTDA.

Convém ressaltar a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório em cada procedimento do certame, especialmente à Lei 8.666/93.

A exigência de documento que ateste a capacidade técnico-profissional das parcelas dos serviços de maior relevância e de valor significativo, visa garantir que a empresa a ser contratada possua no seu quadro técnico profissional com experiência semelhante ao objeto licitado para que não haja qualquer possibilidade de imperícia na execução da Reforma com Ampliação do Centro de Artesanato Florentino Oliveira Melo no Município de Jaguaribe – CE.

As parcelas de maior relevância e de valor significativo indicadas na Tomada de Preços Nº 02.12.01/2019 referentes a **capacitação técnico-profissional**, são:

- a) Execução de estrutura de concreto armado;
- b) Execução de instalações elétricas;
- c) Execução de sistema de cobertura em estrutura metálica;
- d) Fornecimento e assentamento de esquadrias de madeira e metálicas;
- e) Execução de revestimentos de parede;
- f) Execução de pisos internos cerâmicos;
- g) Execução de instalações de prevenção e combate a incêndio.

Reverendo os Acervos Técnicos apresentados na documentação de habilitação da empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA. reafirmamos que não foi comprovada experiência técnica-profissional na execução de sistema de cobertura em estrutura metálica e instalações de prevenção e combate a incêndio, portanto, a empresa continua inabilitada nesses itens.

Quanto a apresentação de uma ART de execução tendo como contratada a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA. e contratante a Prefeitura Municipal de Orós, cujo o objeto é a Prestação de Serviços de Conclusão da Construção de Uma Quadra Coberta com Vestiários, na Escola Otacílio Rufino de Lima EEF, Distrito de Igaroi, Município de Orós-CE, conforme contrato Nº 2018.09.18.01-01, por tratar apenas de uma anotação de responsabilidade técnica, não há informação quantificada e detalhada de quais serviços estão sendo concluídos, haja visto que a obra foi iniciada por outra empresa, e segundo a própria SEDNA, continua na presente data em andamento, conseqüentemente sem atestado de conclusão, a qual ainda não serve como comprovante de acervo técnico, além de estar sem o preenchimento da data e das assinaturas do engenheiro responsável e do contratante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



Assim, verifica-se que os profissionais Weber Teixeira Cavalcante (CPF 624.384.413-72) e Francisco Célio de Araújo Assunção Lima (CPF 703.319.283-53), que atuam na empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA. como Responsáveis Técnicos – Engenheiros Civis, respectivamente, não têm condições de atender às exigências formuladas nas regras editalícias, em especial aquelas contidas no item 4.2.4.2 alíneas "c" (Acervo técnico em execução de sistema de cobertura em estrutura metálica) e "g" (Acervo técnico em execução de instalações de prevenção e combate a incêndio).

A Assessoria de Engenharia reitera que faz seu julgamento nos princípios constitucionais, em especial no princípio da eficácia, contudo, a exigência de capacidade técnico-profissional se faz necessária de forma a garantir experiência e qualificação suficientes para resguardar a estrutura e elementos de interesse do patrimônio público a ser construído, conseqüentemente, o presente parecer técnico se atem a determinar se o atestado de capacidade é ou não compatível com os termos editalícios, anexos, especificações, projetos e com o objeto da licitação.

A licitação pública destina-se, conforme dispões o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Em relação ao formalismo alegado pela recorrente, realmente determinadas falhas formais podem ser superadas com a realização de diligências, autorizadas pela própria Lei 8.666/93 (artigo 32, § 3º), com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No entanto, o artigo 4º, parágrafo único, da lei 8.666/93 determina:

"Art.4º...

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública. "

Conclui-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

Contudo, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sunfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. " (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular, Zênite. ILC nº 49 – março/98. P. 204.)

Prossegue Carlos Ari Sunfeld:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE



“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular, Zênite. ILC nº 49 – março/98. P. 204.)

Observa-se a aplicação desmedida do formalismo em situações como documentos apresentados com leves rasuras, que não impedem que se extraia as informações ali consignadas; exigências de que o licitante adote obrigatoriamente o modelo ou formato de planilhas de custos e propostas anexos ao edital, sob pena de desclassificação; inabilitação de empresas em razão de apresentação de documentos sem autenticação, cujo vício pode ser sanado; e assim por diante.

A empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA. foi inabilitada pelo fato de não ter apresentado acervo técnico-profissional compatível com o objeto da licitação, e não pelo simples fato de verificarem falhas ou a desatenção à forma exigida em relação aos documentos e informações apresentados no certame que promovesse diligência ao CREA-CE.

5 – Da Conclusão

A Assessoria de Engenharia em apoio à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, decide que não procedem as alegações exaradas pela recorrente SEDNA ENGENHARIA LTDA. referentes ao item 4.2.4.2 alíneas “c” (Acervo técnico em execução de sistema de cobertura em estrutura metálica) e “g” (Acervo técnico em execução de instalações de prevenção e combate a incêndio). Isto posto, sem nada mais conjurar, conheço os recursos mantendo a decisão proferida na Ata do dia 15 de janeiro de 2020 de inabilitar a empresa SEDNA ENGENHARIA LTDA.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior da Secretaria da Cidade e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE.

Jaguaribe – CE, 03 de fevereiro de 2020

Absolon Cavalcante Mota Neto

Eng. Civil CREA – CE

RNP: 061572761-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

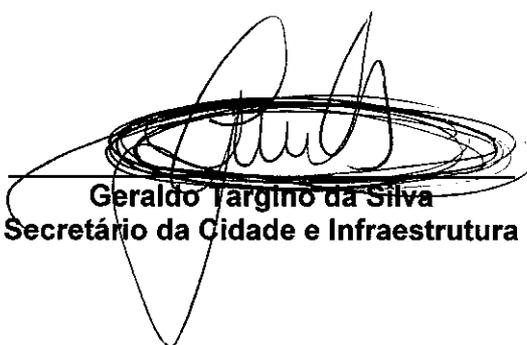


Jaguaribe– CE, 07 de fevereiro de 2020.

Julgamento de Recursos Administrativos

Ratificamos o posicionamento do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Jaguaribe, quanto aos procedimentos processuais e do julgamento do recurso acerca da **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.12.01/2019**, que trata da **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ARTESANATO FLORENTINO OLIVEIRA MELO, LOCALIZADO NA BR 116 - KM 305, JUNTO À SECRETARIA DA CIDADE E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE - CE**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Geraldo Targino da Silva
Secretário da Cidade e Infraestrutura